



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 436 /2011

L I D O
Em, 28/6/2011
Costa
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição
PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado Chico Vigilante)

Apresentado ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à Assessoria de Plenário para análise de admissibilidade e distribuição, observando o art. 132 do R.I.

Em, 29.06.11

Itamar Pinheiro Lima
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre desconto nas tarifas de linhas de transporte coletivo no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As empresas operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF poderão conceder desconto aos usuários nos valores das tarifas estabelecidas pelo Poder Público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 15 de junho do corrente ano, noticiou-se que o Transporte Urbano do Distrito Federal (DFTrans) notificou a empresa Rápido Brasília, do Grupo Amaral, por baixar a tarifa da linha Grande Circular, que opera nas vias W 3 e L 2 Sul e Norte, no Plano Piloto, área central de Brasília. A passagem custa oficialmente R\$ 2, mas para passageiros que pagavam em dinheiro, o valor cobrado era de R\$ 1,50.

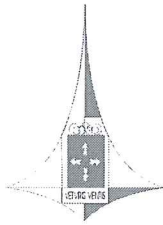
Ora, os preços praticados no transporte encontram-se sob a regulamentação do Estado, porque se trata de serviço público essencial, garantindo-se dessa forma que o usuário não corra o risco de pagar preço injusto ou exorbitante. A tarifa, entretanto, constitui o valor máximo da passagem, nada impedindo eventual desconto por parte da operadora, o que favorecerá sempre o usuário.

Pelo exposto, solicitamos a colaboração dos demais Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Chico Vigilante - PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 436 /2011
Fis. Nº 01 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

EMENDA Nº 01 (ADITIVA)

Ao Projeto de lei nº 436/11, que “Dispõe sobre desconto nas tarifas de linhas de transporte coletivo no Distrito Federal”.

Acrescente-se novo art. 2º ao Projeto de Lei em epígrafe, com o seguinte teor, renumerando o antigo art. 2º:

“Art. 2º O desconto de que trata o art. 1º será de exclusiva iniciativa e responsabilidade do concessionário e não será considerado no cálculo tarifário do STPC/DF, nem na apuração dos valores dos repasses para equalização da rentabilidade de seus operadores.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a deixar explícito no ordenamento jurídico que incorpore a proposição em comento que o eventual desconto concedido por iniciativa e responsabilidade de operadores individuais — portanto, fora de decisões que digam respeito a todo o STPC/DF discutidas no CTPC/DF — não poderá ser considerado na apuração da receita que seria auferida com base na tarifa oficial, tanto para efeito dos repasses da CCRC quanto para sua influência nos cálculos tarifários do STPC/DF.

Sala das Comissões,


Deputado Evandro Garla
Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 436, 2011
Fls. Nº 07